

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.^º 1.952, DE 2003

Dispõe sobre a elevação para dezoito por cento a alíquota da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - devida pela instituições financeiras.

**AUTOR: Deputado WELLINGTON ROBERTO
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Wellington Roberto sugere a elevação para dezoito por cento da alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

O projeto tem como objetivo elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida pelas instituições financeiras de 9% (nove por cento) para 18% (dezoito por cento).

Tramita em apenso ao PL n.^º 3.441, de 2004 de autoria do Deputado Júlio Delgado que altera o art. 37 da Lei n.^º 10.637, de 31 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação de Patrimônio do Serviço Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária o projeto implicará em aumento das receitas arrecadadas com a CSLL devidas pelas instituições financeiras, mostrando-se dessa forma adequado orçamentária e financeiramente.

Quanto ao mérito entendemos que o projeto em análise mostra-se justo pois amplia a alíquota para um seguimento específico, qual seja, as instituições bancárias, que apresenta carga tributária menor que a do setor industrial brasileiro e em contra partida tem se mantido como um dos setores mais rentáveis do país.

Outro aspecto que justifica a proposição é o fato de que pela Constituição Federal de 1988 a arrecadação da CSLL está vinculada ao financiamento da seguridade social, sendo portanto, bastante pertinente a que os recursos gerados com o aumento da alíquota seja destinado ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNA), criado pela Lei n.^º 10.689, de 13 de junho de 2003.

Quanto ao aspecto dos recursos gerados em decorrência do aumento da CSLL entendemos que é medida de equidade que uma pequena parcela seja destinado aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, sugerimos que a porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) do arrecadado seja destinado aos Estados e Distrito Federal que repassarão dessa percentual 25% (vinte e cinco por cento) para seus Municípios, pelo que apresentamos o substitutivo anexo.

O projeto de n.^º 3.441 de 2004, em apenso, também sugere a alíquota de 18% (dezoito por cento) para a CSLL devida pelas instituições financeiras, mostra-se na mesma orientação da proposição inicial.

A matéria tratada é de competência da União, e a proposição está em conformidade com os artigos 48 e 61 da Constituição Federal de 1988.

A proposição está redigida nas regras da boa técnica legislativa e atende aos parâmetros da Lei Complementar n.º 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, apresentando os requisitos formais para aprovação.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL n.º 1.952, de 2003 e do PL n.º 3.441, de 2004, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.952, de 2003 e do PL n.º 3.441, de 2004, nos termos do substitutivo.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.952, DE 2003.

Altera o art. 37 da Lei n.º 10.637, de 31, de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do patrimônio do Serviço Público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Elevando para dezoito por cento a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei n.º 10637, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

§1º A contribuição social sobre lucro líquido devida pelas instituições a que se refere o § 1º do art. 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada a alíquota de dezoito por cento.

§ 2º Setenta e cinco por cento dos recursos gerados pelo aumento estabelecido no § 1º serão destinados ao financiamento do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), criado pela Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003.

§ 3º Vinte e cinco por cento dos recursos gerados pelo aumento estabelecido no § 1º serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 4º Do montante de recursos que trata o § 3º que cabe a cada Estado vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, nos termos do art. 91 e incisos, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal